

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que "concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem"

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído para posterior análise, em termos de decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º da proposição esclarece que a concessão de incentivo fiscal a atividades de reciclagem tem o propósito de gerar emprego e renda nesse setor e reduzir a poluição provocada por resíduos.

O projeto reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre resíduos recicláveis, bem como sobre bens, produzidos por empresas recicadoras, em cuja manufatura as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis correspondam a pelo menos 70% do custo total das matérias-primas empregadas na produção.

Define resíduo reciclável como qualquer material resultante de bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis que seja passível de reaproveitamento em novo ciclo de produção industrial e consumo; e empresa recicadora como aquela cuja principal fonte de receita seja a reciclagem de resíduos, inclusive bens descartados e inservíveis.

Determina que requisitos e restrições à concessão do benefício previsto pela proposição serão definidos na regulamentação da lei que resultar do projeto.

Finalmente, a proposição fixa que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente das disposições contidas no projeto e o incluirá no projeto de lei orçamentária que for apresentado após sessenta dias da publicação da lei decorrente do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Ao propor incentivos às atividades de reciclagem, o projeto de lei em exame constitui iniciativa de inegável relevância para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a redução de danos ao meio ambiente. Essa promoção resulta do fato de que a reciclagem possibilita menor intensidade na exploração dos recursos naturais, ao viabilizar menor consumo de matérias-primas e de energia por unidade de produto, assegurando, desse modo, maior eficiência na utilização desses recursos. Ao mesmo tempo, a reciclagem reduz o volume de resíduos encaminhados a disposição final e, desse modo, viabiliza queda nos índices de poluição.

Essa redução no volume de resíduos, na qual a reciclagem desempenha importante papel, mostra-se de particular relevância para a qualidade do meio ambiente urbano, quando se considera que nas cidades brasileiras, em particular nas metrópoles, o destino final desses materiais continua sendo, preponderantemente, os chamados lixões, com todas as graves consequências em termos de poluição do solo, dos lençóis freáticos, dos cursos d’água e da atmosfera. Embora haja consciência de que aterros sanitários controlados constituem a correta solução ambiental, sua adoção em grande escala continua enfrentando barreiras representadas por custos elevados, dificuldades de licenciamento e, em particular, falta de motivação política.

Ao mesmo tempo, o potencial de crescimento da reciclagem em nosso país é evidenciado pela existência de ampla demanda por resíduos passíveis de formas diversas de reaproveitamento, o que tem sido demonstrado por elevados índices de coleta de papel e de embalagens de alumínio pós-consumo. Constatase, todavia, que esse potencial não tem sido

devidamente explorado, em face da ausência de políticas públicas de apoio à reciclagem, deficiência que tem se manifestado, de modo particular, na tributação incidente sobre toda a cadeia produtiva do setor.

A pesada carga tributária sobre esse segmento leva à informalidade os agentes envolvidos na coleta e no transporte de resíduos para reciclagem – geralmente microempresas e cooperativas de catadores –, limitando severamente sua capacidade de crescimento, em especial pelas dificuldades de acesso a crédito. Uma consequência evidente é a perda de postos de trabalho, especialmente em meio à população de baixa renda, destituída de qualificação profissional.

Buscando corrigir essa situação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Essa Medida Provisória determina que o crédito presumido nela contemplado somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores que congregue número mínimo de cooperados pessoas físicas. Mas veda a participação de pessoas jurídicas nesse benefício, o que significa excluir até mesmo pequenas empresas e, desse modo, compromete o desenvolvimento da reciclagem em nosso país. Essa deficiência é corrigida pela proposição ora examinada.

III – VOTO

Considerando sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade do meio ambiente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009.

Sala da Comissão, 23 de março de 2010.

Senador Cícero Lucena, Presidente em Exercício

Senador Renato Casagrande, Relator

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 23 de março de 2010, aprovou relatório favorável do Senador Renato Casagrande, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Senador **CÍCERO LUCENA**
Presidente em Exercício da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle